

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 414-A, DE 2003

Institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências."

Autor: Deputada Thelma de Oliveira

Relator: Deputada Fátima Bezerra

VOTO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O Projeto de Lei nº 414-A, de 2003, de autoria da nobre Deputada Thelma de Oliveira, do Partido PSDB-MT, propõe instituir na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios programa de atendimento integrado e especializado à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 anos.

Neste voto em separado, gostaríamos de fazer algumas ponderações que melhor possam elucidar a análise da proposta em pauta.

A relatora Dep. Fátima Bezerra diz que: O Conselho Nacional de Educação editou 2 resoluções. A 1ª de 7 de abril de 1998 - institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e 2ª resolução CEB no. 3 de 28/06/98 para o ensino médio. As resoluções orientam as escolas na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas. Lembra ainda, a relatora, dos temas transversais que não constituem disciplinas específicas mas a idéia e a da interdisciplinaridade, transversalidade do currículo.

Nosso entendimento é de que o questionamento da Deputada tem fundamento, porém não temos dúvidas quanto à responsabilidade do executivo acerca da implantação do programa que demandará esse projeto de Lei. Assim também quanto a responsabilidade intersetorial das políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social, na efetivação da Cidadania da sociedade. Nossos estudos mostram que o primeiro locus do adolescente é a família e o segundo é a escola, e essa não está preparada para acolher e manter essa adolescente estudando. Isso está contribuindo para entre outras coisas com o aumento da evasão escolar e mais do que isso com o prejuízo do futuro da mãe e da criança que vai nascer. Pois essa mãe não terá espaço na sua comunidade onde ela já sofre preconceito, discriminação, e também no mercado de trabalho devido a sua baixa escolaridade e despreparo para o trabalho, para a maternidade, para lutar pelos seus ideais, reproduzindo a pobreza. O projeto em hipótese alguma

pretende colocar mais encargos para a Educação, conseqüentemente para as escolas brasileiras, na verdade pretende, chamar à responsabilidade as demais políticas públicas para contribuir com essa importante questão social que já é um desafio real e cotidiano das nossas escolas. As ultimas pesquisas mostram ainda experiências onde escolas estão sendo obrigadas a criar espaços para abrigar os filhos dessas cidadãs adolescentes que tem direito à Educação, esse fato vem comprovar a necessidade de uma atenção especial à adolescente carente, portanto a necessidade dessa lei.

Alertamos ainda, que esse Programa não substituirá o trabalho de orientação sexual previsto na LDB, conforme citado pela relatora, que continua sendo formativo, pró-ativo, preventivo, porém o projeto de lei vem para atender aquelas adolescentes em que o trabalho de prevenção não teve êxito ,ou seja, a gravidez está consumada, e isso afasta imediatamente a aluna da escola, e todo o ciclo da pobreza se repete. É para prevenir esse afastamento da adolescente da escola que Gestores dos Estados e Municípios deverão pensar em conjunto com as demais políticas públicas, acima citadas, medidas para atender essas jovens, garantindo assim a sua permanência na escola, o acompanhamento bio-psicosocial que deverá garantir o preparo para a maternidade e para a vida adulta.

No parecer da relatora Fátima Bezerra , a escola não pode assumir um encargo próprio da área da saúde, quando trata da orientação e acompanhamento gestacional; ou da área de trabalho, quando direciona para uma profissão. A escola, pode e deve disponibilizar o espaço físico para a realização de

programas intersetoriais, pois é o espaço da aprendizagem em todas as suas dimensões. Participa informando, ilustrando, educando.

A escola não assumirá o encargo da área da saúde, até porque poucos Municípios possuem programa especial para adolescentes, a maioria esmagadora dos mesmos atende as adolescentes grávidas, nos postos de saúde através do programa da saúde da mulher, onde as jovens não possuem atendimento diferenciado nem especializado. Essa é outra questão e deve ser discutida em outra ocasião, é importante ficar claro que a escola precisa além de disponibilizar o espaço físico, contribuir com orientações voltadas para a formação da futura mãe. A idéia é oferecer atendimento integral e intersetorial as adolescentes grávidas no mesmo espaço físico.

Ainda em seu parecer a relatora pede o detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa, quem serão os orientadores, como será feita a avaliação dos conhecimentos. Ainda se Estados, Municípios e Distrito Federal devem consignar recursos em seus orçamentos, não devem ser eles os autores da iniciativa e não o poder legislativo, a nível federal?

Entendemos que o projeto deixa claro em seu artigo sexto que os “Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos recursos financeiros a execução do programa instituído por essa lei”, portanto o financiamento ficará a cargo das três esferas de governo. Compete aos conselhos tutelares, de direito da criança e do adolescente, da assistência aprovar e acompanhar a execução do programa. Sendo que no momento da sua elaboração, serão definidos os responsáveis pelos temas abordados, como ele se implementará naquela localidade e quem

avaliará o aprendizado. O programa de atendimento integral e especializado à adolescentes gestantes, propõe atendimento integrado e para tanto é preciso um comando único e não temos dúvida que a LOAS, veio com a responsabilidade precípua desse comando cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social, coordenar essa ação nas três esferas de governo e ele com certeza conta com os mecanismos para cumprir essa competência.

Encerramos afirmando que, no nosso entender, deve-se manter o Projeto de Lei, devido a urgência da problemática, pois uma indicação ao Poder executivo conforme sugere a Deputada relatora, não obrigará os gestores a intervir de maneira urgente nesta triste e ameaçadora realidade. E isso deve ser feito no Brasil sob pena de prejudicarmos o futuro dessa população, aliás, já tão prejudicado. Aprovar esse projeto de Lei, significa pagar ao povo uma parte da enorme dívida social que adquirimos ao longo da história, significa ainda devolver direitos, contribuir com o avanço da cidadania.

Face ao exposto e consciente de que o papel desta Comissão é, também, o de preservar o sentido de educação cidadania já consagrada no nosso cotidiano e no imaginário de todos os brasileiros, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 414-A, de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

Deputado LOBBE NETO
Vice-Líder do PSDB